SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0000134-56.2013.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Posse

Requerente: Alcides Gioia da Silva e outro

Requerido: Municipio de Ibate Sp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de desapropriação indireta promovida por **Alcides Gioia da Silva** e **Ivani da Silva** em face de **Município de Ibaté**. Os requerentes alegam que a desapropriação indireta recaiu sobre a área desmembrada "B", de 1.135,76m², referente à matrícula de número 45.987. Sustentam que o requerido imitiu-se arbitrariamente na posse do terreno sem que houvesse pago aos autores a prévia indenização. Requerem a condenação do requerido ao pagamento do principal, a ser determinado em juízo após avaliação pericial, com acréscimo de juros compensatórios de 12% a partir do apossamento e juros moratórios a partir da citação com correção monetária, além da condenação nos efeitos de sucumbência na base de 20%. Juntou documentos às fls. 11/58.

Citado (fls. 61 verso), o requerido apresentou contestação alegando a ocorrência de prescrição para reclamar referida indenização.

Houve réplica (fls. 72/77).

Saneador às fls. 78/82, afastando a questão prejudicial e deferindo a produção de provas documental e pericial.

O requerido agravou saneador (fls. 91/94), reforçando a hipótese de prescrição.

Agendamento de vistoria pericial às fls. 109. Laudo acostado às fls. 113/125.

Manifestaram-se o autor acerca do laudo pericial às fls. 133/136 e o réu às fls. 170/171.

O perito prestou esclarecimentos às partes às fls. 174/177 e 246/249, manifestandose réu às fls. 181/182 e autor às fls. 212/216 e 255/261.

Agravo retido pelo autor diante da decisão de fls. 217, que determinou precluso o direito do autor de requerer novos esclarecimentos sobre os laudos periciais já apresentados (fls. 220/233).

Encerrada a instrução processual, concedeu-se às partes o prazo de dez dias para apresentarem suas alegações finais (fls. 262). Autor manifestou-se às fls. 266/269 e réu às fls. 271.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A ação procede em parte.

Do teor da contestação apresentada restaram incontroversos o apossamento e a ausência de prévia indenização.

Não obstante, o que se procura, na ação de desapropriação, é sempre a justa indenização, razão pela qual se determinou a realização de perícia, que apurou quantia suficiente para a reparação devida aos autores, atentando-se o *expert*, inclusive, às possíveis especulações imobiliárias da área expropriada.

De outro lado, mostra-se excessiva a quantia requerida pela parte autora e apresentada na avaliação particular fl. 147/163, sendo esta a razão da parcial procedência.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido. Em consequência, declaro incorporada ao patrimônio da expropriante a área descrita na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor correspondente a R\$ 113.576,00 (cento e treze mil, quinhentos e setenta e seis reais), atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sobre a quantia apurada incidirão juros compensatórios de 12% ao ano (Súmula 618 do STF), devidos desde a imissão da expropriante na posse do bem (24/04/2003), até a data do efetivo pagamento e juros de mora de 6% ao ano, a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito (artigo 100 da CF/1988 e art. 15-B do DL n. 3.365/1941, em consonância com a Súmula Vinculante nº 17 do STF). A sucumbência é recíproca, de modo que cada parte arcará com as custas e despesas processuais a que tenha dado causa, além de honorários advocatícios à parte adversa de R\$ 10% sobre o proveito econômico pretendido.

Satisfeito o preço, servirá esta de título hábil para a transferência do domínio à expropriante, expedindo-se carta de adjudicação.

Após o trânsito em julgado, os valores deverão permanecer nos autos e, depois de quitados os tributos e publicados os editais para conhecimento de terceiros, às expensas da serviente, duas vezes na imprensa local e uma na oficial, decorrido o prazo de 30 dias, poderão ser levantados pelos credores.

Produz efeitos se confirmada pela Superior Instância.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

P.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 10 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA